DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 1060/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/15958/2013
PROTOCOLO	:	1396993
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
TIPO DE RECURSO	:	RECURSO ORDENÁRIO
RECORRENTE		DONATO LOPES DA SILVA
DELIBERAÇÃO RECORRIDA		DS 02/0432/2011
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 016/2009
RELATORA DO RECURSO	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE DOCUMENTAL. LEGALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. EXCLUI IMPUGNAÇÃO. MANTEM MULTA.

Legalidade dos Atos de Execução Financeira, nos termos do artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, segunda parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006 (à época). Intempestividade na remessa de documentos; mantem multa nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei Complementar n. 048/90 (à época).

II – RELATÓRIO

Tratam os autos, nesta fase, de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Donato Lopes da Silva (RG 283.360 SSP/MS e CPF 071.977.131-53) Prefeito do Município de Rio Brilhante MS.

Insurge o Recorrente em desfavor da Decisão Simples n. 02/0432/2011, que, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 06 de dezembro de 2011, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, deliberou:

1. pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados durante a execução do contrato nº 016/2009, com base no Art. 311, II c/c Art. 312, II, segunda parte, ambos do Regimento Interno TC/MS;

2. pela aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Donato Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, com fulcro no Art. 53, II da Lei Complementar nº 48/90, c/c Art. 197, II e IV do Regimento Interno TC/MS, e em face da não observância ao Art. 4º, II, da Instrução Normativa TC/MS 034/2010;

3. pela impugnação da quantia de R$ 93.308,00 (noventa e três mil e trezentos e oito reais), de responsabilidade do Sr. Donato Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, com fulcro no Art. 37, XI da Lei Complementar 048/90, c/c Art. 312, II, "b", do Regimento Interno TC/MS, por infringência ao Art. 63 da Lei 4.320/64;

4. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa aplicada no item 2 aos cofres do FUNTC/MS, bem como da importância impugnada no item 3, ao erário municipal, nos moldes do Art. 157 e Art. 212, § 1º, ambos do Regimento Interno TC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva;

5. pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Conforme consta do VOTO condutor do julgamento prolatado, o resultado negativo do Decisum cinge na total ausência de documentos de execução financeira contratual concernentes à liquidação e pagamentos de despesas (infringência ao artigo 63 da Lei 4320/64).

O senhor Donato Lopes da Silva apresenta apelo (peça 1) acompanhado dos documentos reclamados referente à fase de execução financeira do contrato administrativo n. 16/2009 e pugna pelo conhecimento e integral provimento do pedido, com a extinção das penalidades de multa e impugnação a ele impostas.

O Ministério Público de Contas sugestionou a remessa dos autos ao corpo técnico

desta Corte de Contas (peça 04) para análise razões e documentos apresentados.

Os autos seguiram para a 6ª Inspetoria de Controle Externo que lançou análise (peça 5) consignando, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso por ser tempestivo e em conformidade com o Regimento Interno.

Quanto ao Mérito, aduz que a execução contratual apresenta a seguinte posição:

VALOR DO CONTRATO	R$ 93.308,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 93.308,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$ 16.389,14
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$ 76.918,86
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$ 76.918,86
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 76.918,86

Aduz também:

"...

Pelos documentos apresentados pelo recorrente, restou-se demonstrado a correta execução do Contrato n° 16/2009. Portanto, o correto julgamento a ser realizado é pela regularidade e legalidade da execução contratual e consequentemente decaindo a impugnação de R$ 93.308,00 (noventa e três mil e trezentos e oito reais), a qual fora apenado no item 3.

No entanto, entendemos que deve ser mantida a pena de multa imposta no item 2, no valor de 50 UFERMS. Isto devido à desídia do recorrente em atender as intimações deste Tribunal de Contas, bem como, pela intempestividade da remessa dos documentos que comprovam a execução do contrato n° 16/2009. Servindo assim como pena didática para que o recorrente não venha a incorrer no mesmo erro, e passe a observar melhor os mandamentos legais.

..."

Conclui, então, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, no sentido de

declarar regular e legal a execução do contrato administrativo, mantendo a multa imposta e excluindo a impugnação.

Retornaram os autos ao Ministério Público de Contas, que aviou seu Parecer (Peça 7) opinando pelo conhecimento do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade constantes do Regimento Interno.

Certifica, também, que o recurso merece parcial provimento.

> Vejamos:
>
> "...
>
> Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que as irregularidades que deram causa a declaração de ilegalidade da execução financeira, foram sanadas por meio dos documentos encartados na peça recursal.
>
> (...)
>
> Assim, não há se falar em impugnação de valores, mas somente a manutenção da sanção imposta pela intempestividade da remessa de documentos a essa Corte de Contas.
>
> ..."

III - VOTO

Irresignado com o resultado da Decisão Simples n. 02/0432/2011 proferida pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas, o Prefeito do Município de Rio Brilhante MS, Senhor Donato Lopes da Silva , apresenta apelo buscando a reforma do Decisum.

A súplica recursal foi submetida à análise tanto da 6ª Inspetoria de Controle Externo como do Ministério Público de Contas que, de forma unanime opinaram pela parcial

reforma do julgado.

PRELIMINARMENTE, cumpre reconhecer que, de fato, o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao **MERITO**, acompanho *in totum* os apontamentos lançados pelos órgãos de apoio desta Corte Fiscal.

Conforme consta, com a documentação carreada pelo Recorrente, a despesa realizada face ao Contrato Administrativo n. 16/2009 (liquidação e pagamentos) apresenta-se regular e legal, permitindo declarar a aprovação da execução financeira contratual e a consequente reforma do "item 1" da decisão objurgada.

Também, cumpre excluir o comando do "item 3", uma vez que inexiste valor a ser impugnado.

Quanto à multa arbitrada ao Recorrente, acompanho ainda a manifestação dos órgãos de apoio, devendo ser mantida em razão do não encaminhamento de documentos a esta Corte Fiscal tempestivamente, em momento de instrução processual, restando incontroverso que tal regularidade somente ficou comprovada na fase recursal.

Mantém-se, portanto, totalmente inalterados o comando do "item 2" e parcialmente o comando do "item 3" do decisum.

Em arremates, sendo ao caso despiciente maiores considerações, concluo que, de fato, o presente **RECURSO ORDINÁRIO** deve ser **PARCIALMENTE PROVIDO**.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 22ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 14 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério

Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) – conhecer do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – **no mérito**, dar-lhe **parcial provimento** para o fim de reformar os termos da **Decisão Simples n. 02/0432/2011**, prolatada na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 06 de dezembro de 2011, na seguinte forma:

a) – modificar o comando do item "1", declarando REGULAR e LEGAL a execução financeira do Contrato Administrativo n. 016/2009, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Maria da Silva Domingues - ME, com fulcro no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, segunda parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006 (à época);

b) – manter inalterado o comando do item "2", pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Donato Lopes da Silva (RG 283.360 SSP/MS e CPF 071.977.131-53), em razão da não comprovação tempestiva de documentos obrigatórios, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei Complementar n. 048/90 (à época);

c) – excluir o comando do item "3"; e,

d) – modificar o comando do item "4", concedendo o prazo regimental de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS (artigos 157 e 212, § 1º, ambos do Regimento Interno TCE/MS à época), comprovando nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva.

3) – comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS,19 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm